

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.301/13/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000169565-81  
Impugnação: 40.010129906-55  
Impugnante: Maxxmicro - Indústria de Equipamentos de Informática Ltda.  
IE: 001005022.01-60  
Coobrigado: Giovanni Montesano Schettino  
CPF: 503.977.026-04  
Proc. S. Passivo: Bruno Carvalho Rocha Neves/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA – CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

**MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatada, mediante levantamento quantitativo, a ocorrência de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, prevista no § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada, prevista na alínea “a” do inciso II e no inciso II do art. 55 do citado diploma legal, sobre as entradas desacobertadas, sendo que sobre as saídas desacobertadas exigiu-se apenas a citada multa isolada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, pela Fiscalização, resultando em reformulações do lançamento. Necessário adequar a base de cálculo da multa isolada relativa às entradas desacobertadas, excluindo-se a margem de valor agregado.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo, no período de janeiro de 2009 a outubro de 2010, da ocorrência de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Exigências de ICMS a título de substituição tributária, Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, com fulcro no § 2º do artigo 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II e no inciso II do art. 55 também da Lei nº 6.763/75, sobre as entradas desacobertadas, sendo que sobre saídas exigiu-se apenas a citada multa isolada.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 219/273, juntando documentos às fls. 274/561.

### **Da Instrução Processual**

A Fiscalização intima a Autuada a retransmitir os arquivos eletrônicos (fls. 565). Em seguida, a Fiscalização promove a 1ª reformulação do lançamento às fls. 569, juntando CD-R às fls. 568.

Na sequencia a Fiscalização promove a 2ª reformulação do lançamento para inclusão do sócio administrador no polo passivo da obrigação tributária (fls. 580/582).

A Autuada novamente apresenta Impugnação às fls. 587/645. Às fls. 659/660, a Autuada apresenta resposta em relação à solicitação para retransmissão dos arquivos eletrônicos.

Pela terceira vez, a Fiscalização promove reformulação do lançamento (fls. 662/663 e CD-R às fls. 664).

Novamente a Autuada apresenta Impugnação às fls. 674/679.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal de fls. 681/688, refuta os argumentos de defesa do Sujeito Passivo.

### **Da Nova Instrução Processual e Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CC/MG decide pelo retorno dos autos à origem para que a Fiscalização esclarecesse algumas dúvidas constantes do lançamento (fls. 692/693).

Em resposta à Assessoria do CC/MG, a Fiscalização reformula o lançamento pela 4ª vez, às fls. 695/698.

Intimados, Autuada e Coobrigado apresentam Impugnação às fls. 705/706. A Fiscalização, por sua vez, manifesta-se às fls. 710.

A Assessoria do CC/MG determina novo retorno dos autos à Fiscalização para manifestação sobre as alegações dos Sujeitos Passivos (fls. 712).

Com efeito, a Fiscalização promove a 5ª reformulação do lançamento (fls. 714/717 e CD-R às fls. 718).

Autuada e Coobrigado manifestam-se às fls. 725/726. Por fim, a Fiscalização manifesta-se às fls. 728.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 730/747, opina pela rejeição da arguição de nulidade do lançamento, pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos das reformulações realizadas pela Fiscalização, e para excluir a margem de valor agregado da base de cálculo da multa isolada por entradas desacobertas.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações pertinentes.

### **Das Preliminares**

#### **Da Arguição de Cerceamento do Direito de Defesa**

A Autuada argui cerceamento de seu direito de defesa por ter sido intimada a retransmitir os arquivos eletrônicos que continham erros sem que tivesse tempo suficiente para analisar “com minúcia” a situação.

Não obstante, a Fiscalização possibilitou à Autuada em mais de uma oportunidade no presente processo (fls. 565, em 25/07/11 e fls. 655/658, em 05/06/12) a correção dos supostos erros constantes dos arquivos eletrônicos transmitidos originalmente.

Nesse sentido, considerando-se que a Autuada teve, entre as duas intimações, praticamente o prazo de 1 (um) ano para analisar possíveis equívocos existentes nos arquivos originalmente transmitidos, não se concebe a alegação de cerceamento de seu direito de defesa.

Dessa forma, afasta-se a preliminar de nulidade arguida.

#### **Do Pedido de Produção de Prova Pericial**

A Contribuinte solicita realização de prova pericial, formulando quesitos às fls. 269/270.

Contudo, a perícia solicitada mostra-se desnecessária, tendo em vista que os autos trazem elementos suficientes para o deslinde da controvérsia.

Segundo a doutrina *“em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação”* (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil).

Entretanto, verificando-se que o lançamento trata de situação meramente fática e objetiva (levantamento quantitativo da movimentação de mercadorias), considerando que o lançamento encontra-se devidamente instruído com todos os documentos e informações necessárias para se chegar a um convencimento quanto à imputação fiscal, entendendo que a matéria não depende de conhecimentos técnicos especiais para convencimento quanto ao mérito, considerando que vários dos questionamentos já foram contemplados pela exclusão das exigências fiscais correspondentes por parte da Fiscalização quando da reformulação do lançamento e, por fim, considerando que os quesitos formulados pela Autuada não interferem no mérito do lançamento, como será abordado na análise do mérito, conclui-se pela impertinência do pedido.

Nesse sentido, decide-se pelo indeferimento do pedido de prova pericial requerido, com fundamento no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas; (grifou-se)

### **Do Mérito**

#### **Da Sujeição Passiva**

Faz parte do polo passivo da obrigação tributária, além da pessoa jurídica, o sócio administrador da empresa Sr. Giovanni Montesano Schettino.

O Sócio Administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Analisando-se a infração imputada aos Sujeitos Passivos, conclui-se, sem muito esforço, que há prática de fraude contra a Fazenda Pública Estadual visando à supressão ou redução do ICMS devido.

Nesse sentido, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN).

O Coobrigado Sócio Administrador manteve-se à frente da Empresa Autuada por todo o período objeto das exigências fiscais.

O art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que o mesmo tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

Por outro lado, o artigo 124, inciso II, do CTN, prescreve que "*são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei*". O referido dispositivo do CTN possibilita que, mediante lei, a pessoa política competente para tributar gradue a responsabilidade dos obrigados.

Em outras palavras, a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

Assim, o artigo 21, inciso XII e § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75, dispõem:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A gestão e/ou administração dos sócios com infração à lei tributária surge concomitantemente à obrigação tributária.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

O art. 135, incisos II e III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º retro descrito e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

Infere-se do art. 135 do CTN que são pessoalmente responsáveis pela obrigação tributária decorrente de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, o mandatário, o preposto, o administrador, o sócio gerente, o gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado.

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Assim, correta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado – responsável solidário, do Sr. Giovanni Montesano Schettino.

O Superior Tribunal de Justiça vem consolidando jurisprudência no sentido de que quando há infração à lei, os sócios gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária como no AgRg no Ag 775621 / MG, julgado em 2.007, relator Ministro José Delgado, nos seguintes termos:

OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDEM, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE.

No mesmo sentido, o TJ/RS nos embargos infringentes nº 594124984, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, decidiu:

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN ART. 135, III). SÓCIO GERENTE, QUE SE DEMITIU DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA NO CASO, DOS ARTS. 10 E 16 DO DECRETO Nº 3.708, DE 10.01.19, VEZ QUE O AUTO DE APREENSÃO E O LANÇAMENTO DO ICMS, COM MULTA DECORREM DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI – OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E TRANSPORTE DA MESMA SEM A EMISSÃO DAS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS – PRATICADOS QUANDO O EMBARGANTE AINDA INTEGRAVA A SOCIEDADE NA QUALIDADE DE SÓCIO-GERENTE.

O TJ/MG, em recente decisão, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

No mesmo processo, acompanhando o relator, a Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, após algumas considerações, concluiu:

ISTO COLOCADO, VÊ-SE, NO CASO CONCRETO, QUE SE ENCONTRA COMPROVADO NOS AUTOS (F. 28 E 37) A ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE COM O USO INDEVIDO DA ALÍQUOTA REDUZIDA E DA VENDA MERCANTIL FRAUDULENTE, PELO QUE RESPONDEM OS SÓCIOS SOLIDARIAMENTE.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Nesse sentido, correta a responsabilização tributária do sócio administrador e a sujeição passiva.

### **Do Mérito Propriamente Dito**

Relembrando, a autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo, no período de janeiro de 2009 a outubro de 2010, da ocorrência de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS a título de substituição tributária, Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, com fulcro no § 2º do artigo 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (20%), para o exercício de 2009, e inciso II (40%) do citado dispositivo legal para o exercício de 2010, em relação às entradas desacobertas, sendo que sobre as saídas exigiu-se apenas a citada multa isolada.

O resumo geral do levantamento é apresentado, inicialmente, às fls. 12/31 para o exercício de 2009 e às fls. 109/141 para o exercício de 2010.

O inventário das mercadorias em 31/12/08 é apresentado às fls. 32/45.

A relação das notas fiscais de entrada dos produtos no exercício de 2009 é apresentada, em parte, às fls. 46/55, sendo que a íntegra encontra-se no CD-R juntado aos autos (do lançamento original, às fls. 10).

Por sua vez, a relação das notas fiscais de saída do exercício de 2009 é apresentada, em parte, às fls. 56/65, sendo a íntegra apresentada no CD-R juntado às fls. 10.

Às fls. 66/75 é apresentada parte da relação de cupons fiscais emitidos no exercício de 2009 (íntegra no CD-R de fls. 10).

O inventário final do exercício de 2009, em 31/12/09, é apresentado, em parte, às fls. 76/85 (íntegra no CD-R de fls. 10).

O demonstrativo dos cálculos de ICMS/ST, MVA (margem de valor agregado), alíquota e ICMS devido, relativos às entradas desacobertas, encontra-se na planilha de fls. 86/101.

Às fls. 102/107, é apresentada planilha demonstrando os cálculos do ICMS/ST para as saídas desacobertas no exercício de 2009.

As mesmas planilhas para o exercício de 2010 são disponibilizadas às fls. 108/215, bem como no CD-R de fls. 10.

Atente-se para o fato de que houve 5 (cinco) reformulações do lançamento, conforme exposto no relatório supra.

Nesse sentido, observa-se que às fls. 714/717 e CD-R às fls. 718 são apresentadas as exigências fiscais derradeiras para o lançamento em questão (quinta reformulação).

O levantamento quantitativo é procedimento tecnicamente idôneo utilizado pela Fiscalização para apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 194 do RICMS/02.

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consiste, tal levantamento, em uma simples operação matemática de soma e subtração, na qual o resultado é inquestionável.

O levantamento apura (no caso em tela, anualmente), a partir do estoque inicial de determinada mercadoria, as entradas de itens dessa mercadoria e as saídas, apurando-se o estoque final.

Como se vê, é uma equação muito simples, limitando-se apenas às operações de soma e subtração.

Observando-se a dinâmica do levantamento, constata-se a ocorrência de ENTRADAS e SAÍDAS DESACOBERTADAS ao final do levantamento, fazendo-se a comparação do estoque inicial mais as entradas com o estoque final e as saídas.

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento para que a Fiscalização, caso os acate, promova as devidas correções.

Importante registrar que foram acatadas pela Fiscalização várias alegações pontuais feitas, em sede de impugnação, pela Autuada, ou seja, as alegações relativas aos nº 3.5.1 a 3.5.12, constantes de fls. 240/247.

Cumpram ressaltar que no item 3.5.13, a Autuada alega que teria informado à Fiscalização que seu estoque final encontrava-se zerado em função do término de atividades do estabelecimento. Contudo, teria se esquecido de estoque de mercadorias que se encontrava em poder de terceiros.

Em que pese o argumento, a ora Impugnante não apresenta qualquer documento fiscal que comprove saídas de mercadorias para armazenagem ou depósito em estabelecimento de terceiros. Dessa forma, não se considera o argumento por falta de provas a sustentá-lo.

Afirma, ainda, que utilizava software, homologado pelo Fisco, com possibilidade de geração de dados “furados”.

Com a devida vênia, os erros constatados, alguns dos quais levaram à reformulação do lançamento pela Fiscalização tais como emissão de saídas em duplicidade, documento fiscal da matriz lançado na filial e vice-versa, CFOP lançado com numeração errada, documentos fiscais lançados na escrita e não considerados nos arquivos eletrônicos, etc., são referentes à operacionalização do sistema e não decorrente do simples uso do software homologado pela Fiscalização.

Nesse sentido, constata-se que não deve ser considerado o argumento tendo em vista que citados erros decorrem do lançamento de dados na escrituração eletrônica da Autuada, o que não é uma ação do sistema (software).

Quanto às alegações levantadas em relação à Lei Federal nº 8.137/90, que cuida dos crimes contra a ordem tributária, cumpre ressaltar que tal matéria não faz parte da discussão do lançamento em questão.

As medidas relativas à matéria devem ser discutidas no foro próprio e não fazem parte da competência desse Órgão Julgador.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que as mercadorias objeto do lançamento submetem-se à tributação a título de substituição tributária, a Autuada sustenta que não teria sentido circular mercadorias desacobertas de documentos fiscais tendo em vista que o ICMS já teria sido antecipadamente recolhido nas operações antecedentes.

Contudo, observa-se que o lançamento já contempla tal entendimento: em relação às saídas desacobertas, a Fiscalização exigiu apenas a Multa Isolada por descumprimento de obrigação acessória de emitir documento fiscal, tendo em vista que as mercadorias deram entrada no estabelecimento acobertas por documentos fiscais. Por outro lado, no caso das entradas desacobertas, a Fiscalização exigiu o ICMS/ST e as multas correspondentes, visto que não há comprovação da antecipação do ICMS/ST em razão da própria falta de documento fiscal de origem.

A Autuada aborda em sua Defesa vários princípios constitucionais tais como legalidade, impessoalidade, autotutela, supremacia do interesse público, moralidade, igualdade, ampla defesa, *nullum crimen sine culpa* e capacidade contributiva.

Contudo, como não poderia ser diferente, verifica-se que o lançamento observa fielmente todos os princípios emanados da Carta Magna, além de todo arcabouço legal relativo à legislação tributária pertinente.

Para efeito das exigências de ICMS/ST e acréscimos correspondentes (multa de revalidação e juros), tratando-se de mercadorias submetidas à tributação a título de substituição tributária, a responsabilidade tributária pelo imposto advém das disposições dos artigos 14 e 15 do Anexo XV do RICMS/02 c/c art. 21, inciso VII e art. 22, §§ 18,19 e 20, ambos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacoberta de documento fiscal;

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

§ 20. A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

RICMS - ANEXO XV

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

No caso da exigência da Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, importante registrar que a Fiscalização já promoveu, no lançamento, a limitação da citada multa nos patamares previstos no parágrafo 2º do citado dispositivo legal, nos seguintes termos:

a) o limite máximo da multa isolada é de duas vezes e meia o valor do ICMS incidente. Se a alíquota de ICMS do produto é de 18%, a multa isolada, em seu valor original, não poderá ultrapassar o percentual corresponde a 45% do valor da operação. Por sua vez, se a alíquota do produto é 12%, a multa isolada, em seu valor original, não poderá extrapolar o limite correspondente a 30% do valor da operação. Tal cálculo é feito inclusive nos casos em que o imposto, apesar de não fazer parte do crédito tributário, deve ser considerado como parâmetro para aplicação do limitador (substituição tributária);

b) por outro lado, a referida multa isolada não poderá ser inferior a 15% do valor da operação (limite mínimo) e esse limite é utilizado, fundamentalmente, nas operações amparadas pela isenção ou não incidência, pelo qual ficaria prejudicado o cálculo do limite superior. Não se trata, de forma alguma, de sua utilização em operações sujeitas à substituição tributária nas quais, em verdade, ocorre efetiva

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributação, só que a mesma se dá, em regra, em fase anterior à operação que deu origem à autuação.

Assim, a referida multa isolada, em seu valor original, deve situar-se entre os dois limitadores, ou seja, entre 15% do valor da operação (no mínimo) e o correspondente a duas vezes e meia o valor do imposto (no máximo).

Portanto o valor original exigido a título da penalidade, no referido Auto de Infração, está devidamente posicionado entre os dois limitadores, conforme cálculos às fls. 714/718.

Entretanto, conforme destacou a Assessoria do CC/MG, merece ressalva o lançamento, quanto à valoração da base de cálculo para efeito de exigência da Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 em relação à ocorrência de entradas desacobertadas dos produtos sujeitos à tributação a título de substituição tributária, caso dos autos.

Percebe-se que a Fiscalização utilizou, no caso das mercadorias submetidas à tributação a título de substituição tributária, como base de cálculo para a multa a mesma utilizada para a exigência do ICMS a título de substituição tributária.

Regra geral ocorre a substituição tributária quando o recolhimento do imposto devido pelo adquirente ou pelo destinatário da mercadoria ficar sob a responsabilidade do alienante ou remetente da mercadoria.

Contudo, quando a mercadoria é encontrada sem o comprovante do recolhimento do imposto, o destinatário responde solidariamente pelo imposto, nos termos dos §§ 18, 19 e 20 do art. 22 da Lei nº 6.763/75, já retro transcrito.

Conforme inciso I do art. 89 do RICMS/02, considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria que se encontre em estoque sem documento fiscal.

No caso em tela, como a mercadoria encontrava-se desacobertada de documentação fiscal e como, pela legislação, nessa situação encontra-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto tanto em relação à operação própria quanto aquele relativo à substituição tributária, e considerando-se os dispositivos de lei que estabelecem a responsabilidade solidária da empresa destinatária da mercadoria, *in casu* a Autuada, decidiu a Fiscalização exigir o imposto de toda a cadeia para as mercadorias submetidas à sistemática de tributação a título de substituição tributária.

Nesse aspecto, agiu corretamente a Fiscalização. Dessa forma, a partir dos valores médios das mercadorias foi determinada a base de cálculo do preço a consumidor final, com o acréscimo da margem de valor agregado (MVA), definida pelo próprio Regulamento do ICMS (Parte II, Anexo XV).

Essa, pois, a base de cálculo para a exigência do tributo. Contudo, para exigência da multa isolada por falta de documento fiscal (art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75) deve-se ter como base o preço do estoque encontrado desacobertado, ou seja, a valoração do estoque com base no valor médio constante das planilhas que compõem o levantamento quantitativo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende-se que a substituição tributária é uma antecipação do imposto de toda a cadeia. Entretanto, a valor da operação da mercadoria encontrada desacobertada de documento fiscal não observa aquela antecipação, motivo pelo qual as bases de cálculo devem ser distintas.

Nesse sentido, no caso em tela, a base de cálculo para efeito de exigência da multa isolada por entradas desacobertadas, submetidas à tributação a título de substituição tributária, deve considerar os valores das mercadorias sem o acréscimo da margem de valor agregado (MVA).

Relativamente às multas aplicadas, no que se refere à análise da coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa, algumas considerações devem ser levadas a efeito.

A multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada) foi exigida em face de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o dever de emitir documento fiscal para cada operação que realizar.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Os arts. 53 e 55 da Lei nº 6.763/75 dispõem sobre as sanções tributárias da seguinte forma:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado; (Nota: Conforme o § 1º do Art. 224, as menções, na legislação tributária estadual, à Unidade Fiscal de Referência - UFIR - consideram-se feitas à UFEMG, bem como os valores em UFIR consideram-se expressos em UFEMG.)

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência;

V - o valor do imposto a ser informado em documento fiscal por exigência da legislação.

§ 1º - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

O Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

“ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória”.

“Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada”.

Analisando o disposto no art. 53 já citado, pode-se concluir que o inciso I cuida das infrações formais, ou seja, o descumprimento de obrigações acessórias mais simples e diretas, independentemente da ausência de recolhimento do tributo.

Ao contrário, os incisos II a IV tratam de obrigações acessórias normalmente vinculadas à obrigação principal, sendo, portanto, proporcionais ao valor do ilícito praticado ou do tributo não recolhido.

Segundo o entendimento exarado pela Coordenação do Sistema de Tributação da então Secretaria da Receita Federal no Parecer Normativo nº 61/79, “punitiva é aquela penalidade que se funda no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento. É aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, onde o arrependimento oportuno e formal da infração faz cessar o motivo de punir”, enquanto a multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra, chamados moratórios.

Nesse sentido é o entendimento de abalizada doutrina.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Na lição de Ricardo Lobo Torres (in Curso de Direito Financeiro e Tributário, 6ª ed., p. 277-278):

"As penalidades pecuniárias e as multas fiscais não se confundem juridicamente com o tributo. A penalidade pecuniária, embora prestação compulsória, tem a finalidade de garantir a inteireza da ordem jurídica tributária contra a prática de ilícitos, sendo destituída de qualquer intenção de contribuir para as despesas do Estado. O tributo, ao contrário, é o ingresso que se define primordialmente como destinado a atender às despesas essenciais do Estado, cobrado com fundamento nos princípios da capacidade contributiva e do custo/benefício."

"Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)" (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

Em suma, enquanto a multa de revalidação decorre do não pagamento do tributo a tempo e modo (obrigação principal), a multa isolada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória.

É possível a incidência concomitante das multas em questão, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente.

O desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

**EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)**

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Nesse caso, determina a norma tributária a emissão de documentos fiscais nas operações de saídas das mercadorias. Ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 6.763/75, conforme o caso.

Por outro lado, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal, pela falta de emissão de documentos fiscais, sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da mencionada lei e, existindo ação fiscal, à pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por fim, é imperioso afirmar que a aplicação das penalidades foi efetivada na medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo ao órgão julgador administrativo negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Nessa mesma linha, eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

Sobre o tema vale, ainda, conferir o seguinte julgado do TJ/MG:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PTA. INOCORRÊNCIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMÉRCIO DE LÂMPADAS. INSTITUIÇÃO PELO PROTOCOLO 18/98. ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE CRISE DE ENERGIA. MULTA DE REVALIDAÇÃO. 100%. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO. I - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IRREGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, SE ESTE REVELA A VIOLAÇÃO COMETIDA PELO AUTUADO E A PENALIDADE CORRESPONDENTE, HABILITANDO E OPORTUNIZANDO DEFESA PLENA. - PRELIMINAR REJEITADA. II - INOCORRE CERCEAMENTO



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE DEFESA SE O IMPUGNANTE, MESMO APÓS APRESENTAÇÃO DA DEFESA ADMINISTRATIVA, É REGULARMENTE NOTIFICADO SOBRE A OCORRÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO IMPUGNADO. - PRELIMINAR REJEITADA. (...)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.002479-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ORIENTRADE BRASIL COM PRODUTOS ELETRONICOS GERAL LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. FERNANDO BOTELHO. GRIFOU-SE.

No que tange à controvérsia a respeito dos juros de mora lastreados na Taxa Selic, cabe ressaltar que a medida encontra-se dentro dos parâmetros normativos estaduais aos quais o Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito (art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08).

Com efeito, prevê o art. 127 da Lei n.º 6.763/75, que os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no art. 226, da mesma lei, que estabelece:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria Ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5º, § 3º, com a seguinte redação:

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalte-se que a matéria vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e sendo confirmada a possibilidade de utilização da referida taxa, quando previsto no ordenamento tributário do Estado, como ocorre no presente caso.

A primeira sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recursos Especiais Repetitivos, pacificou entendimento de que é legítima a aplicação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Taxa Selic aos débitos tributários estaduais pagos em atraso. A decisão acolheu Recurso Especial (REsp nº 879.844) interposto pela AGE -Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Em conformidade com o entendimento apresentado pela AGE, o STJ reconheceu a aplicação da Taxa Selic em virtude da lei permissiva do Estado de Minas Gerais que determina a aplicação aos tributos estaduais os mesmos fatores de correção utilizados pela legislação federal.

Conveniente comentar que a alteração do *quantum* do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora, questionados, não implica nenhuma alteração de lei, mas tão somente compensar a parcela do tributo não paga no prazo legal.

Em relação ao assunto, e como subsídio, vale a pena reportar à lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho que, em sua obra *Infrações Tributárias e suas Sanções* leciona:

“Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção monetária e dos juros”. (Editora Resenha Tributária, p. 77).

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento, com a ressalva das reformulações realizadas pela Fiscalização além da adequação da base de cálculo da multa isolada por entradas desacobertas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações realizadas pela Fiscalização, e ainda para excluir a margem de valor agregado da base de cálculo da multa isolada por entradas desacobertas, conforme parecer da Assessoria. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**

D

20.301/13/2ª